



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.761

Recurso nº: 98.485 - IRPJ - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente: USINA CATANDUVA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECÍETA - O resulta do do exercício se prejudica em impor tância igual àquela que a pessoa juri dica omite, por algum modo, receitas operacionais.

EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO - O ingres so na área do Judiciário para execu ção fiscal de débito, que se debatera em todos os estágios do litígio no ad ministrativo, é próprio do rito proces sual, e não de espontaneidade do con tribuinte para se admitir que este op tara pela via judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos de recurso interposto por USINA CATANDUVA S/A - AÇÚCAR E ÁL-- COOL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar pro vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con--
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA '
DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10850-000.502/89-89****RECURSO Nº:** 98.485**ACORDÃO Nº:** 101-81.761**RECORRENTE:** USINA CATANDUVA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL**R E L A T Ó R I O**

USINA CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, empresa estabelecida no município de Ariranha, Estado de São Paulo, por motivo de ação fiscal encontra-se capitulada no Auto de Infração de fls. 55, sob o fundamento de haver praticado omissão de receita nos exercícios de 1985 a 1987.

A ação fiscal se baseia em Autos de Infração e Imposição de Multa nºs. 098476/8 (fls. 29/31), série "N", lavrados pela Fiscalização Estadual por falta de contabilização, no exercício de 1985, de mercadorias adquiridas, pagas com recursos oriundos de receitas antes omitidas, como se descreve no Quadro Demonstrativo a fls. 52, e por passivo fictício, nos exercícios de 1985 a 1987.

A empresa iniciou litígio com a petição de fls. 89, aduzindo vir oferecer impugnação sob três itens, cujo conteúdo assim se transcreve, integralmente.

"1) - Cuida o referido Auto de Infração de presumíveis receitas sonegadas, cujos valores teriam sua origem no Auto de Infração nº 098.476/8 da Fazenda Estadual;

2) - Ocorre que a reclamante apresentou junto à Fazenda Estadual impugnação àquele Auto, em 08-09-1987, por não concordar com o conteúdo do mesmo e aguarda decisão;

3) - Ante todo o exposto, serve a presente para requerer seja aguardada decisão da Fa-

Acórdão nº 101-81.761.

zenda Estadual, visto que o Auto em questão tem sua origem naquele."

Submetida, na área estadual, ao duplo grau de julgamento, a 6ª Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas, através das peças de fls. 64/74, negou provimento ao recurso (publicada no D.O.E. em 06-01-1990).

Em 10-09-1990, a petição impugnativa foi indeferida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, que assim se pronunciou:

- que os fatos descritos em Auto de Infração Estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública, presumindo-se verdadeiros até prova em contrário (Ac. 1º C.C. nº 101-73.408/82);
- que a falta de registro de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa (Ac. 1º C.C. número 105-1.424/85, 105-1.671/86 e 103-7.256/86);
- que a existência de títulos pagos e arrolados como pendentes, por ocasião do balanço, caracteriza omissão de receita, comprovando a ocorrência de passivo fictício (Ac. 124.665 - Al, TFR, 6ª T. em 03-02-1988).

Cientificada da decisão singular, a empresa recorre, tempestivamente, nos termos da petição de 81, dizendo que pretende discutir, na esfera judiciária, o julgamento proferido pela 6ª Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas (Fazenda do Estado de São Paulo), trazendo à colação, a fls. 82, xerox da proposição de execução fiscal, promovida, em 29-05-1990, pela Fazenda do Estado de São Paulo, sob o protocolo nº 002515 do Fórum da Comarca de Santa Adélia e assim pedir que se aguarde decisão final do Judiciário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.761

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Faz parte do Sistema Nacional de Informações Econômicas e Fiscais SINIEF, como dispõe o artigo 199 do Código Tributário Nacional - C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25-10-1966), que se proceda à fiscalização integrada dos diversos tributos e as provas levantadas por uma sejam aproveitadas por outra fiscalização, para as finalidades específicas de cada tributação.

Embora a Administração Estadual e a Administração Federal possuam competências distintas, a natureza da infração que se descreve, constitui uma espécie de tal ordem que tanto afronta ao imposto de circulação de mercadorias - ICM, como ao imposto de renda.

Assim, na conformidade da jurisprudência administrativa formada por este Conselho de Contribuintes, como cita a decisão recorrida, os fatos descritos em autos de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, merecem fé e se presumem verdadeiras até prova em contrário, as quais se caracterizam em acusar a ocorrência de omissão de receita.

O que sobressai das petições impugnativas e recursória, opostas à ação fiscal na área da Administração Federal, constitui uma fuga da defesa em debater, objetivamente, as infrações que se acometeram à recorrente, ora dizendo, na fase de impugnação, que o pleito estava sendo discutido no Administrativo Estadual e, agora, na fase de recurso, que havia ingressado na esfera Judicial, a fim de estar sempre solicitando sobrestar-se o andamento do processo.

A defesa, em nenhum estágio da lide, procurou fazer prova de que não cometera omissão de receita, demonstrando que os recursos utilizados no pagamento dos custos das mercadorias

Fu


rias adquiridas tinham origem indiscutível e que não havia passivo fictício algum em seus registros contábeis.

O contribuinte pode optar por debater a causa tributária em juízo, quando ele promove ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito e esteja acompanhada de depósito em garantia do crédito da Fazenda Nacional e por esse modo preterir a via administrativa. Nada o impede, quando empenhado na imediata apreciação judicial do ato administrativo, deixar de utilizar-se do recurso hierárquico para submeter o exame da questão diretamente ao crivo do Poder Judiciário.

Na espécie dos autos, não foi, porém, a recorrente que propôs ação declaratória.

O ingresso na área do Judiciário resulta de haver a Fazenda do Estado de São Paulo proposto execução fiscal de débito já inscrito na Dívida Ativa, após ter a empresa esgotado, na via do Administrativo Estadual, todos os meios de defesa, sem conseguir lograr sucesso.

A recorrente não elegeu, portanto, a via judicial. Ao contrário, ela foi compelida por uma ação de execução fiscal de débito que percorreria todos os estágios do litígio no Administrativo.

Não ocorreu, pois, renúncia à instância administrativa e o ingresso na instância judicial para execução fiscal do débito constitui o próprio conjunto de regras do processo administrativo.

Por todas essas razões, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

